



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000219-96.2013.815.0411**

**Origem** : Comarca de Alhandra

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Patrícia Galdino da Silva

**Advogada** : Gilvânia Dias da Silva – OAB/PB nº 16.097

**Apelada** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Geraldez Tomaz Filho - OAB/PB nº 11.401

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INEXPRESSIVIDADE NA FIXAÇÃO DA MENCIONADA VERBA. ACOLHIMENTO. VALOR DESPROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE**

PROVA. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A regra inserta no art. 132, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da realização da audiência de instrução e julgamento, não é absoluta, uma vez que o próprio dispositivo legal estabelecia ressalvas quanto ao julgamento de decisão por magistrado diverso daquele que presidiu a respectiva audiência.

- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, não tendo sido observados aqueles quando da fixação do *quantum* indenizatório, perfeitamente possível a majoração da referida verba indenizatória, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

- Diante da ausência de prova acerca do efetivo prejuízo patrimonial suportado pela parte autora, impossível o reconhecimento da indenização material perseguida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente o recurso.

**Patrícia Galdino da Silva** ajuizou **Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais/Materiais c/c Repetição de Indébito**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de ser consumidora dos serviços de energia elétrica, ofertados pela empresa demandada e que, em 23 de agosto de 2012, foi surpreendida com a visita de um dos funcionários daquela, o qual informou que seria realizado o corte na energia de sua residência, diante de suposta multa decorrente da troca de medidor. Discorreu, ainda, que diante da ausência de recursos financeiros para adimplir o montante indevidamente exigido, procedeu-se com a interrupção do serviço. Nesse panorama, postulou a declaração de nulidade da cobrança, indenização por danos morais, em decorrência do seu estado gravídico e materiais. Colacionou aos autos, documentos de fls. 16/41.

Devidamente citada, a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** ofertou contestação, fls. 46/70, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 128/129V, julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a promovida ao pagamento do valor de R\$ 39,16 (trinta e nove reais e dezesseis centavos),

em favor da parte autora, a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso, bem como ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir do seu arbitramento e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso.

Inconformada, **Patrícia Galdino da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 135/146, arguindo, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença, em razão da quebra do princípio da identidade física do juiz. No mérito, pugna, em síntese, pela majoração do *quantum* fixado a título de danos morais, por asseverar que o ato abusivo cometido pela empresa, qual seja, o corte de energia elétrica, “atingiu diretamente a saúde da apelante, colocando em risco a vida do filho que esperava à época”, fl. 142. No mais, requer a condenação da promovida em danos materiais e o aumento dos honorários advocatícios fixados na origem.

Contrarrazões ofertadas pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, fls. 152/163, aduzindo não merecer acolhida a preliminar suscitada pela autora, ao tempo em que pleiteia a manutenção do *decisum* em todos os seus termos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de ofensa**

ao princípio da identidade física, uma vez que, segundo a recorrente, o julgador que realizou a instrução não foi a Juíza de Direito que proferiu sentença, provocando evidente prejuízo ao direito da promovente.

Compulsando os autos, o termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 111/113, consta como **Juiz de Direito Dr. Antônio Eimar de Lima**, tendo, em sequência, a sentença sido prolatada por **Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz**.

Sobre o princípio da identidade física do juiz, dispõe o art. 132, *caput*, do Código de Processo Civil vigente à época da instrução e julgamento:

**Art. 132.** O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Contudo, tal regra não é absoluta, uma vez que o próprio dispositivo legal estabelecia ressalvas quanto ao julgamento de decisão por magistrado diverso daquele que presidiu a respectiva audiência.

Ainda que assim não fosse, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto em comento deixou de existir, fazendo-se necessário a observância do art. 14, da referida codificação, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas soba vigência da norma revogada.

**Rejeito, portanto, a preliminar.**

Quanto ao **mérito**, consoante relatado, a parte autora teve sua residência praticamente “invadida” pelos funcionários da concessionária de energia elétrica que, mesmo sem autorização, ingressaram e realizaram o corte no fornecimento do serviço, em razão da troca do medidor, ocasionando-lhe vários transtornos, pois, além de terem lhe imputado prática de ato ilícito, atribuíram-lhe débito indevido, causando-lhe grave constrangimento, principalmente por se encontrar, no momento, grávida.

Ao contestar a ação, a concessionária de energia elétrica não negou a ocorrência do fato noticiado nos autos, tendo sustentado que não existe qualquer irregularidade na recuperação do consumo, visto que aplicada de forma legal.

Decidindo a lide, a Juíza de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do débito imputado à promovente, ratificando a ilicitude da empresa de energia, diante da “inexistente comprovação de que a avaria ocorreu por “culpa” do consumidor”, fl. 128/V, condenado-a em danos morais, na ordem de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Nessa ordem de ideias, inexistem dúvidas de que, consoante reconhecido pela Juíza singular, indiscutíveis são os danos extrapatrimoniais suportados pela apelante, restando apenas analisar se o *quantum* foi arbitrado ou não de forma adequada e proporcional.

Assim, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.**(TJPB; APL 0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 9) – destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA.**

REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO.  
VALOR EXORBITANTE. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a parte autora foi vítima de cobrança indevida, que culminou na interrupção do fornecimento de energia elétrica, e ainda, por ter toda a situação ocorrida em cidade de interior cujos munícipes participam da vida de todos, onde uma acusação dessa envergadura causa dano de grande repercussão, bem como diante do estado gravídico da autora, no momento do ocorrido, entendo que a indenização por danos morais deve ser majorada para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Nesse passo, é de se observar que em casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1%, a contar da citação, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. Não se verifica no montante fixado - R\$ 31.100,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não revela hipótese de intervenção deste eg. Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 3. **Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1566665 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 08/03/2016) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO

RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda. 2. **Os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação, e não da data do arbitramento da indenização.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 773872 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14/12/2015) - destaquei.

Com relação à fixação da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, a correção monetária deverá fluir a partir da data da decisão que fixou a indenização:

**Súmula nº 362:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto aos danos materiais, impede consignar que para ser deferido tal pleito, imperioso se torna a comprovação do efetivo prejuízo. No caso, não restando provado pela parte autora o prejuízo patrimonial experimentado, imperioso se torna manter a decisão de fl. 129, que assim restou consignado:

Quanto ao dano material postulado, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tenho que não assiste razão à promovente, pelas razões que se seguem.

É que, como sabido, a reparação por danos materiais exige a comprovação da perda patrimonial, seja a título de danos emergentes, quando importa em efetiva e imediata diminuição do

patrimônio da vítima ou lucros cessantes, que implica em perda de ganho esperável em razão do ato ilícito.

Assim, os danos materiais, somente pode ser indenizado quando provando o prejuízo e, neste sentido, a parte autora não trouxe aos autos qualquer tipo de prova, ônus que lhe incumbia, conforme prevê o art. 373, Inciso I, do NCPC. E, se não resultaram provados, nada há a indenizar sob este título.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo também não merecer reforma a decisão primeva, devendo ser ratificada a sucumbência recíprova reconhecida na isenção de origem.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**